



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000420-59.2015.815.0301 — 1ª Vara da Comarca de Pombal**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**Advogado** : Leonardo Giovanni Dias Arruda (OAB/PB 11.002) e Outro  
**Apelado** : Francinaldo da Nóbrega Almeida  
**Advogado** : Sefra Poliana Alves de Lima (OAB/PB 19.017) e Outro

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CURTO-CIRCUITO. INCÊNDIO DO MEDIDOR. DEMORA NA RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PREJUÍZO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VERBA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO INFORTÚNIO EXPERIMENTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DA PROMOVIDA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— *In casu, deve ser atribuída ao Estado a responsabilidade pelo risco criado por sua atividade administrativa. E, se essa atividade é exercida em favor de todos, o ônus deve ser assim suportado. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos riscos de sua atividade administrativa, mas não pela atividade de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais, alheios à sua atividade.*

— *Comprovado o nexo de causalidade, entre a conduta da prestadora de serviço público e o dano sofrido, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva daquela, devendo indenizar o lesado pelos prejuízos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, independentemente da existência de culpa.*

— *O dano moral se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória e provada a ilicitude do fato, necessária a indenização.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara da Comarca de Pombal (fls. 90/96), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por **Francinaldo da Nóbrega Almeida**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a promovida a pagar ao promovente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, em razão da má prestação do serviço de energia elétrica, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidente a partir da data do fato. Contudo, não reconheceu o dano material alegado e não provado. Custas e honorários advocatícios pelas duas partes, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo autor e 70% (setenta por cento) pela promovida, cuja cobrança ao autor ficará suspensa, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Em suas razões recursais (fls. 99/109), a apelante sustenta que não restou comprovado a responsabilidade da mesma, ante a inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade, sendo indispensável a comprovação da culpa.

Contrarrazões às fls. 115/117.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 124/128).

**É o relatório.**

## **VOTO**

O cerne da questão reside em saber se é devida a condenação da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, ao pagamento da indenização por danos morais e materiais, em razão dos prejuízos ocasionados a autor, em decorrência da queima do medidor, que causou curto-circuito na propriedade rural, ocasionando interrupção no fornecimento de energia por mais de 30 (trinta) dias.

Cumprе ressaltar, de início, que a parte autora não interpôs recurso apelatório contra a parte da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, razão pela qual a matéria devolvida a esta Corte, no recurso apelatório da promovida, diz respeito tão somente aos danos morais.

Aduz a apelante que não agiu com culpa, uma vez que as adequadas instalações elétricas no imóvel são de responsabilidade do apelado, razão pela qual não há dever de indenizar, no caso de queima do medidor que causa interrupção no fornecimento em razão de curto-circuito.

Pois bem.

A Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, deve ser responsabilizada pelos danos ocasionados ao autor, porquanto, na qualidade de empresa concessionária de serviço público, a qual lhe incumbe a exploração do serviço de distribuição de

energia elétrica, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Dessa forma, a deficiência na prestação de serviços implica na responsabilização do fornecedor, **devendo este responder objetivamente**, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, por eventuais danos causados aos demandantes, **independentemente da observância de culpa**, seja qual for a sua modalidade: negligência, imperícia e imprudência.

Suficiente, portanto, que o consumidor comprove o **nexo causal** entre o dano ocorrido e a conduta do fornecedor, para que a este possa ser imputado o dever de reparar os danos que causou. Logo, constatado o liame de causalidade entre a conduta do agente causador da lesão e o dano experimentado pela vítima, qual seja: o incêndio ocorrido no medidor da propriedade deste, proveniente de um curto-circuito nas redes de distribuição de energia elétrica, e os prejuízos daí decorrentes, cabível a reparação pecuniária por danos morais, uma vez que os transtornos sofridos pelo demandante ultrapassam a seara de mero dissabor.

Ademais, em momento algum a apelante colacionou prova capaz de elidir a sua responsabilidade frente aos estragos propagados, colocando-se, apenas, a rebater os fatos descritos e quedando-se inerte, portanto, ao apenas alegar, e não demonstrar nenhuma excludente de ilicitude capaz de romper o dever de indenizar a recorrida.

Em contrapartida, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 18/26, no qual atestam a dimensão da área atingida, além do lapso temporal grande para a religação do fornecimento de energia elétrica (mais de 30 – trinta – dias).

Outrossim, importante frisar que, além de não ter colacionado aos autos prova apta a demonstrar que não foi a responsável pelos danos causados ao apelado, não cuidou de impugnar as ilações acostadas, corroborando, assim, com o narrado na inicial, de que os prejuízos causados à residência do apelado decorreram do curto-circuito oriundo da atividade desenvolvida pela concessionária de energia. É justamente no risco da atividade desenvolvida pela concessionária que se baseia a responsabilidade objetiva, pela qual esta deve responder.

Diferentemente é a responsabilidade subjetiva do Estado, incidente nas hipóteses de omissão, em que os danos **não são causados por agentes públicos, e sim, por fatos da natureza ou fatos de terceiros**, todavia, os danos causados poderiam ter sido amenizados ou evitados se não houvesse ocorrida omissão estatal.

*In casu*, deve ser atribuída ao Estado a responsabilidade pelo risco *criado por sua atividade administrativa*. E, se essa atividade é exercida em favor de todos, o ônus deve ser assim suportado. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos riscos de sua atividade administrativa, mas não pela atividade de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais, alheios à sua atividade.

Feita essa síntese acerca da distinção entre a responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado, pode-se afirmar seguramente que a responsabilidade aqui exposta é a objetiva, devendo a empresa compensar o dano causado pela má prestação do serviço público.

Nesse sentido, tem se manifestado os Tribunais pátrios:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE FIO DA REDE ELETRICA. INCÊNDIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS

CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. O agravo retido não deve ser conhecido, quando o recorrente não reitera, preliminarmente, pelo seu conhecimento nas suas razões de apelação. As pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de serviço público de fornecimento de energia elétrica, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários. **Em sede de responsabilidade civil objetiva, basta à vítima a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre ele e a prestação do serviço público. O comprovado rompimento de um fio da rede elétrica, que acarretou um incêndio na propriedade rural do usuário, demonstra que a concessionária descurou do ônus de zelar pela segurança dos seus usuários e de prestar adequadamente o serviço que lhe foi concedido, ante a evidente situação de risco.** Neste contexto, o apontado ato, além de ensejar danos materiais à propriedade rural, consistentes na perda da plantação de eucalipto ali existente, também repercute na esfera íntima de seu proprietário, causando-lhe abalos e transtornos hábeis à configuração do dano moral puro, que deve ser reparado. Por versar sobre um dano hipotético, incerto e futuro, não se revela possível a pretendida condenação da requerida/primeira apelante ao pagamento dos lucros cessantes, os quais necessitam da efetiva demonstração do alegado prejuízo econômico.(TJMG; APCV 1.0434.10.002125-3/001; Rel. Des. Paulo Balbino; Julg. 29/10/2015; DJEMG 09/11/2015) - destaquei.

E,

**(...) No caso de incêndio, é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço de energia elétrica por danos causados a consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços, principalmente porque o risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações nas unidades consumidoras;** 5. Os danos materiais causados na edificação do imóvel objeto do incêndio restaram devidamente caracterizados, sendo inclusive incontestes, até por que havendo um incêndio em determinado estabelecimento é natural que tal fato traga consequências negativas a este, seja no seu patrimônio material e/ou imaterial, sendo perfeitamente possível arbitrar o valor indenizatório com base na média dos três orçamentos apresentados, tal como entendeu o perito judicial; 6. (...) 7. A quantia fixada a título de dano moral pelo juiz de origem, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não foge à regra da proporcionalidade, ou seja, nem se trata de quantia irrisória, tampouco caracteriza um enriquecimento sem causa, adequando-se às peculiaridades da situação ora trazida ao judiciário. 8. Em se tratando de indenização por danos extrapatrimoniais, a jurisprudência pátria já definiu que os juros moratórios em casos tais devem ter por termo inicial a data do evento danoso, na forma da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a contar do arbitramento da indenização (Súmula nº 362 stj). 9. Não há que se falar em sucumbência recíproca quando quase a integralidade dos pedidos realizados na inicial foi provida pelo poder judiciário (art. 21, parágrafo único, do código de ritos), uma vez que o único pedido que não foi acolhido foi o referente aos danos materiais derivados dos bens móveis existentes no imóvel incendiado, sendo os demais providos. 4. Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso de apelação da celpe. Também por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso da Ferreira Pinto e Cia Ltda. (TJPE; APL 0015047-85.2008.8.17.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho; Julg. 02/02/2016; DJEPE 17/03/2016)

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, passo à análise do arbitramento da verba indenizatória moral, impugnada pela recorrente, a qual verbera pelo afastamento ou minoração, por entender que a sua fixação revela-se excessiva e injusta.

Acerca do tema, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria sub examine. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, e, ainda, considerando as condições financeiras das partes, o bem jurídico lesado e a gravidade da conduta, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Em outras palavras, “A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.” (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o *quantum* fixado em primeiro grau a título de danos morais, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de estar em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, servirá para amenizar o sofrimento dos autores, tornando-se, também, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a demandada adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Por ocasião da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC, deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 15% (quinze por cento) pelo autor/apelado e 85% (oitenta e cinco por cento) pela promovida/apelante, observando-se o disposto no art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0000420-59.2015.815.0301 — 1ª Vara da Comarca de Pombal**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara da Comarca de Pombal (fls. 90/96), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por **Francinaldo da Nóbrega Almeida**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a promovida a pagar ao promovente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, em razão da má prestação do serviço de energia elétrica, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidente a partir da data do fato. Contudo, não reconheceu o dano material alegado e não provado. Custas e honorários advocatícios pelas duas partes, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo autor e 70% (setenta por cento) pela promovida, cuja cobrança ao autor ficará suspensa, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Em suas razões recursais (fls. 99/109), a apelante sustenta que não restou comprovado a responsabilidade da mesma, ante a inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade, sendo indispensável a comprovação da culpa.

Contrarrazões às fls. 115/117.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 124/128).

**É o relatório. Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 26 de março de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**